GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 32 **/2017** **Manaus,** 13 **de março de 2017.**

1. A Impressão.
2. As Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante três (03) dias.
Em 14.3.2017
Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Com fulcro nos artigos 54, inciso III, e 33, § 1.º, inciso II, alínea *b*, da Constituição do Estado, faço encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, à regular tramitação nas Comissões Técnicas específicas e à final deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei incluso, que *"**MODIFICA** a organização do Poder Executivo, dispondo sobre a composição da Administração Direta e da Administração Indireta e estabelecendo outras providências."*

A Propositura tem por finalidade a promoção de ajustes na estrutura administrativa do Poder Executivo, definindo o elenco dos órgãos integrantes da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, conforme o seguinte detalhamento:

I - na ADMINISTRAÇÃO DIRETA,

a) o realinhamento dos componentes da GOVERNADORIA como organismos voltados à assistência direta e assessoramento ao Governador, registrando-se a absorção das atividades da Ouvidoria pela Controladoria Geral do Estado e a retirada da – imprópria – denominação de Secretaria de Estado para as Casas Civil e Militar, que não executam políticas públicas, e sim desenvolvem atividades de apoio imediato ao Chefe do Executivo;

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

MENSAGEM N.° 32/2017

b) em relação às SECRETARIAS DE ESTADO, o desmembramento da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e Inovação para a instituição da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, esta compondo a Governadoria, e da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E GEODIVERSIDADE, bem como a absorção, pela Unidade Gestora de Projetos Especiais, subordinada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, da Unidade Gestora da Cidade Universitária;

c) no referente à remuneração dos titulares de cargos e funções de confiança, a manutenção dos valores vigentes, com as seguintes exceções, consagradas no artigo 10 do Projeto:

*"**I** - os Diretores Administrativo-Financeiros responsáveis pela gestão de recursos volumosos, que perceberão, segundo o disposto em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, a Gratificação Adicional de Atividades Administrativo-Financeiras, fixada nos seguintes níveis e valores e acumulável com a gratificação de representação:*

***a)** – Nível 1 - R$3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais);*

***b)** – Nível 2 – R$1.770,00 (hum mil, setecentos e setenta reais);*

***II** – os titulares de cargos comissionados da Rede Assistencial – Capital e Interior da Secretaria de Estado de Saúde, constantes da Parte 14 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, cujos vencimentos passam a vigorar conforme as especificações do Anexo Único desta Lei, como forma de equiparar a remuneração dos servidores do Hospital e Pronto Socorro Dr. Platão Araújo e da Central de Medicamentos aos valores vigentes para idênticas funções do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, do Instituto da Mulher Dona Lindú e da Maternidade Ana Braga";*

MENSAGEM N.º 32/2017

II - na ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) a redefinição das espécies de entidades que a integram, para conformá-las ao disposto no artigo 105 da Constituição do Estado;

b) a previsão de estruturação e formal instituição da FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO "FRANCISCA MENDES", mediante a edição dos seus Estatutos e, de consequência, o estabelecimento da organização interna e a configuração do quadro de cargos e funções de confiança da entidade, criada pela Lei n.º 4.026, de 06 de maio de 2014, que não cogitou dessas providências;

c) a inclusão do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON no elenco das autarquias, com a nota de que a instituição da entidade far-se-á por lei específica, na forma constitucional;

III - na ADMINISTRAÇÃO em geral, a edição ou reedição dos Regimentos Internos e Estatutos, com vistas à definição das finalidades e competências (respeitado, quanto às entidades da Administração Indireta, o disposto nas respectivas leis de criação), à nova configuração das estruturas administrativas internas e, de consequência, ao redimensionamento dos quadros de cargos e funções de confiança.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, fixou os quadros de cargos comissionados e funções gratificadas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como autorizou expressamente, em seu artigo 15, futuros remanejamentos de cargos e funções de confiança, para fins de suprir as necessidades da Administração.

Convém ressaltar que, a rigor, esta providência já está autorizada pela Constituição do Estado, que, repetindo, por simetria, faculdade conferida ao Presidente da República, permite ao Governador – no inciso VI do artigo 54 – regular a organização e o funcionamento da Administração por via de decretos, quando a medida não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

MENSAGEM N.º 32/2017

Esta vem a ser, portanto, a base constitucional da Propositura ora submetida à consideração de Vossas Excelências, que, dispondo sobre o conteúdo dos Regimentos Internos e Estatutos, a serem aprovados por decreto (artigo 5.º, *caput* e § 1.º), possibilitará a diminuição dos quantitativos de cargos em comissão e de funções gratificadas e, de consequência, a redução de custos com pessoal, medida indispensável à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, como é do conhecimento de Vossas Excelências, já atingimos o limite prudencial das despesas com a folha de pagamento.

As medidas de redução servirão, ademais, para suprir os aumentos configurados nos incisos I e II do artigo 10 e para fazer face à criação de cargos de Administração Superior destinados à estruturação da Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes", como previsto nos artigos 6.º, 8.º, inciso III, da Proposição.

Cabe, ao final desta Mensagem, um destaque especial para a instituição da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E GEODIVERSIDADE, órgão responsável por viabilizar a formulação, implementação e coordenação de políticas públicas de ciência, tecnologia, inovação e geodiversidade para o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade do Estado do Amazonas.

Expostas as linhas mestras da Propositura ora submetida a essa Casa Legislativa, confio em sua aprovação por Vossas Excelências, reiterando aos eminentes Senhores Deputados, em mais este ensejo, expressões de distinguido apreço.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 35/2017

MODIFICA a organização do Poder Executivo, dispondo sobre a composição da Administração Direta e da Administração Indireta e estabelecendo outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º A **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** do Poder Executivo é composta pelos seguintes órgãos:

I – GOVERNADORIA - integrada por um conjunto de órgãos com a finalidade comum de prestar assistência direta e assessoramento superior ao Governador do Estado, tem a seguinte composição:

a) Casa Civil;

b) Casa Militar;

c) Gabinete Pessoal;

d) Procuradoria Geral do Estado;

e) Controladoria Geral do Estado;

f) Secretaria da Fazenda;

g) Secretaria de Administração e Gestão;

h) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento;

i) Secretaria de Comunicação Social;

j) Secretaria de Relações Institucionais, com sede em Brasília-DF.

II – VICE-GOVERNADORIA:

a) Secretaria Executiva;

III – SECRETARIAS DE ESTADO – órgãos formuladores ou executores de políticas públicas, com as seguintes denominações, em seguida às expressões Secretaria de Estado:

a) de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

b) de Saúde;

c) de Educação e Qualidade do Ensino;

d) de Segurança Pública;

e) da Assistência Social;

f) do Trabalho;

g) de Cultura;

h) de Infraestrutura;

i) do Meio Ambiente;

j) de Política Fundiária;

k) de Produção Rural;

l) de Juventude, Esporte e Lazer;

m) dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

n) de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus;

o) de Administração Penitenciária;

p) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Geodiversidade.

Art. 2.º Integram ainda a Administração Direta do Poder Executivo:

I - o Conselho de Governo e o Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODAM, e a Comissão Geral de Ética, órgãos colegiados com funcionamento e composição regulados em ato do Chefe do Poder Executivo;

II - a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, subordinados diretamente ao Governador e integrando, para efeitos operacionais, o Sistema Estadual de Segurança Pública;

III - o Escritório de Representação do Estado em São Paulo;

IV - a Secretaria Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza;

V - a Unidade Gestora de Projetos Especiais, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, resultante da fusão da Unidade Gestora do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, da Unidade de Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento do Estado do Amazonas e também composta, a partir desta Lei, pela Unidade Gestora de Cidade Universitária.

Parágrafo único. A expressa referência a órgãos colegiados no inciso I deste artigo não implica a extinção de outros com igual natureza, previstos em leis estaduais, que integrarão as estruturas internas dos órgãos e entidades encarregados da formulação ou execução de políticas públicas.

Art. 3.º A **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** do Poder Executivo é integrada pelas seguintes entidades:

I - AUTARQUIAS:

a) Imprensa Oficial do Estado;

b) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM;

c) Junta Comercial do Estado - JUCEA;

d) Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB;

e) Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM;

f) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

g) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM;

h) Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM;

i) Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH;

j) Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, a ser instituído por lei específica, nos termos do artigo 105, § 3.º, da Constituição Estadual;

k) AUTARQUIAS SOB REGIME ESPECIAL:

1. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM;

2. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF

II - FUNDAÇÕES PÚBLICAS:

a) Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado";

b) Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta";

c) Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON;

d) Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM;

e) Fundação Hospital "Adriano Jorge";

g) Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM;

h) Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes";

i) Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC;

j) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM;

k) Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV;

l) Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

m) Fundação Estadual do Índio - FEI;

III - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

a) Processamento de Dados do Amazonas S.A. - PRODAM;

b) Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA;

c) Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS;

PROJETO DE LEI N.º /2017

IV - EMPRESAS PÚBLICAS:

a) Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR;

b) Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas– AFEAM;

c) Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

Art. 4.º Preservada a natureza jurídica de sociedade de economia mista, integra também a Administração Indireta do Poder Executivo a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, até a formal declaração de sua extinção, condicionada à finalização do processo de municipalização dos serviços de abastecimento d'água.

Art. 5.º As finalidades e competências dos órgãos da Administração Direta serão estabelecidas nos correspondentes Regimentos Internos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 54, VI, *a*, da Constituição do Estado, aplicando-se a mesma regra aos Estatutos das entidades da Administração Indireta, respeitado, quanto a estas, o disposto nas leis específicas de criação.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos e Estatutos também disporão sobre as siglas, as estruturas organizacionais internas, as competências dos dirigentes e os quadros de cargos e funções de confiança, estes mediante redistribuição dos cargos e funções gratificadas atualmente existentes, conforme as especificações dos Anexos da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, com suas posteriores modificações.

Art. 6.º Ficam criados 01 (um) cargo de Diretor-Presidente, 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e 01 (um) cargo de Diretor Técnico, destinados à estruturação da Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes", objeto da Lei n.º 4.026, de 06 de maio de 2014, e na forma das disposições desta Lei.

Art. 7.º Além do estabelecido no § 2.º do artigo 58 da Constituição Estadual, os Secretários de Estado exercerão as competências estabelecidas no Regimento Interno da Pasta sob sua responsabilidade, competindo aos Secretários de Estado Extraordinários a realização de tarefas e o cumprimento de missões estratégicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, consultadas as diretrizes do Governo Estadual.

§ 1.º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado:

I - os dirigentes dos órgãos integrantes da Governadoria e o Secretário Particular do Governador;

II - o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - o Presidente da Comissão Geral de Licitação e o Chefe do Escritório de Representação do Governo em São Paulo.

PROJETO DE LEI N.º /2017

§ 2.º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário Executivo:

I - os Subchefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete Pessoal do Governador;

II - o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil e o Coordenador Executivo do Comitê de Articulação Institucional da Secretaria de Administração e Gestão;

III - o Subprocurador-Geral do Estado e o Subcontrolador-Geral do Estado;

IV - o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

V - o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação e o Coordenador Executivo da UGPE.

§ 3.º Têm responsabilidades, deveres, direitos e remuneração de Secretário Executivo Adjunto, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, os Pró-Reitores da Universidade do Estado do Amazonas, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE.

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei, ficam autorizadas:

I - a extinção, por declaração formal do Chefe do Poder Executivo, da Ouvidoria Geral do Estado, mediante a absorção de suas finalidades, competências, direitos e obrigações, pela Controladoria Geral do Estado;

II - a instituição da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Geodiversidade, mediante a edição dos respectivos Regimentos Internos e por divisão e transformação da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e Inovação;

III - a estruturação e a formal instituição da Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes", mediante a edição dos seus Estatutos.

Art. 9.º Enquanto não editados os Regimentos Internos dos órgãos da Administração Direta e os Estatutos das entidades da Administração Indireta, na forma do artigo 5.º, *caput* e parágrafo único, desta Lei, são mantidos os quadros setoriais de cargos e funções de confiança constantes dos Anexos da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, com suas posteriores alterações.

Art. 10. É mantido o atual sistema de remuneração dos titulares de cargos de confiança, até sua alteração por diploma legal específico, excetuando-se:

PROJETO DE LEI N.° /2017

I - os Diretores Administrativo-Financeiros responsáveis pela gestão de recursos volumosos, que perceberão, segundo o disposto em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, a Gratificação Adicional de Atividades Administrativo-Financeiras, fixada nos seguintes níveis e valores e acumulável com a gratificaçãode representação:

a) Nível 1 - R$3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais);

b) Nível 2 – R$1.770,00 (hum mil, setecentos e setenta reais);

II - os titulares de cargos comissionados da Rede Assistencial – Capital e Interior da Secretaria de Estado de Saúde, constantes da Parte 14 do Anexo I da Lei n.° 4.163, de 09 de março de 2015, cujos vencimentos passam a vigorar conforme as especificações do Anexo Único desta Lei, como forma de equiparar a remuneração dos servidores do Hospital e Pronto Socorro Dr. Platão Araújo e da Central de Medicamentos aos valores vigentes para idênticas funções do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, do Instituto da Mulher Dona Lindú e da Maternidade Ana Braga.

Art. 11. Atos do Chefe do Poder Executivo disporão sobre:

I - a mudança de nomenclatura, com vistas à padronização, de cargos de confiança constantes dos Anexos da Lei n.° 4.163, de 09 março de 2015, com suas posteriores alterações;

II - a criação de unidades orçamentárias, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos por grupo de despesa, através da abertura de créditos adicionais no exercício de 2017, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária;

III - a vinculação das entidades da Administração Indireta a órgãos da Administração Direta, com vistas ao exercício dos princípios de supervisão e controle do alcance das finalidades, será regulada em ato do Governador do Estado, facultada a vinculação à Chefia do Poder Executivo.

IV - o remanejamento ou a transferência dos órgãos objeto de extinção ou absorção, para os órgãos criados ou transformados por esta Lei:

a) de servidores, mantido o regime jurídico e assegurados os direitos individuais respectivos, inclusive as vantagens relativas à natureza ou ao local do trabalho;

b) de bens patrimoniais, direitos e obrigações decorrentes de previsão legal e contratos, convênios e ajustes administrativos;

c) de dotações consignadas no Plano Plurianual – PPA, e nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo, reformuladas, nos termos do artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.° /2017

Art. 13. São revogados o artigo 9.° da Lei Delegada n.° 106, de 18 de maio de 2007, o artigo 9.° da Lei Delegada n.° 107, de 18 de maio de 2007, o artigo 9.° da Lei Delegada n.° 108, de 18 de maio de 2007, o artigo 9.° da Lei Delegada n.°109, de 18 de maio de 2007, o artigo 9.° da Lei Delegada n.° 110, de 18 de maio de 2007; o artigo 9.° da Lei Delegada n.° 111, de 18 de maio de 2007, bem como os demais dispositivos similares, constantes de outros diplomas legais.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput*, os cargos de direção das Fundações de Saúde serão providos por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, com a ressalva disposta no artigo 9.°, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

ANEXO ÚNICO (Anexo I da Lei n. 4.163/2015, Parte 14)

REDE ASSISTENCIAL - CAPITAL E INTERIOR - SUSAM			
Quantidade	**Cargo**	**Simbologia**	**Vencimento (R$)**
01	Coordenador Estadual de Regulação	CER	8.000,00
05	Coordenador Regional de Regulação	CREG	5.000,00
05	Diretor de Hospital	DSH	9.000,00
01	Coordenador da Central de Medicamentos	CCM	9.000,00
01	Gerente Administrativo Financeiro da Central de Medicamentos	GAFCM	3.500,00
03	Gerente de Serviços Técnicos I da Central de Medicamentos	GSTCM-1	3.500,00
03	Gerente de Serviços Técnicos II da Central de Medicamentos	GSTCM-2	2.750,00
12	Diretor de Unidade Tipo I	DS-1	6.000,00
37	Diretor de Unidade Tipo II	DS-2	4.500,00
68	Diretor de Unidade Tipo III	DS-3	3.000,00
01	Gerente Administrativo Financeiro	GAF	3.500,00
01	Gerente da Central de Alta Complexidade	GCRAC	3.500,00
01	Gerente da Central de Consultas e Exames	GCRCE	3.500,00
01	Gerente da Central de Internação	GCRI	3.500,00
05	Gerente de Serviços Técnicos de Hospital	GTH	3.500,00
12	Gerente de Serviços Técnicos Tipo I	GT1	3.000,00
34	Gerente de Serviços Técnicos Tipo II	GT2	2.250,00
01	Gerente de Serviços Técnicos Tipo III	GT3	1.500,00
05	Gerente de Serviços de Enfermagem Hospital	GEH	3.500,00
10	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo I	GE1	3.000,00
37	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo II	GE2	2.250,00

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

CONTINUAÇÃO DO ANEXO ÚNICO
(Anexo I da Lei n. 4.163/2015, Parte 14)

Quantidade	Cargo	Simbologia	Vencimento (R$)
40	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo III	GE3	1.500,00
05	Gerente Administrativo e Financeiro Hospital	GAH	3.500,00
12	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo I	GA-1	3.000,00
36	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo II	GA-2	2.250,00
39	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo III	GA-3	1.500,00
05	Gerente de Serviços Especializados Hospital	GSH	3.500,00
05	Gerente de Serviços Especializados Tipo I	GS1	3.000,00